



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13839.002939/00-53  
**Recurso nº** 138.936 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.193 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2009  
**Matéria** II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** SIFCO S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 05/01/1990 a 04/07/1990

BEFIEEX. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. JUROS. SELIC.

Cada pessoa jurídica tem sua própria personalidade jurídica, e mesmo sendo a cessionária uma empresa cuja única sócia é a recorrente, a lei é clara ao dispor que a cessão dos bens importados com o benefício do BEFIEEX *somente será autorizada se ambas as empresas, cedente e cessionária, gozarem do mesmo benefício fiscal*. A ação da autuada também infringiu a regra do Programa BEFIEEX porque *o bem importado não pode ser cedido a terceiros, a qualquer título, sem autorização prévia da autoridade fiscal*.

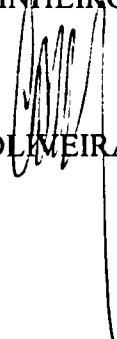
A legitimidade da taxa de juros pela taxa SELIC no plano administrativo foi sufragada pela Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data dos lançamentos, créditos tributários nos valores de abaixo relacionados, objeto dos Autos de Infração de fls. 12 /17 (I.I.) e 06 / 11 (I.P.I.).*

| VALORES / AUTUAÇÃO | Imposto de Importação (I.I.) = R\$ | Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) - R\$ |
|--------------------|------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Imposto            | 18.141,36                          | 4.317,47                                               |
| Juros de Mora      | 58.899,54                          | 13.894,01                                              |
| Multa              | 18.141,36                          | 3.238,08                                               |
| Total              | 95.182,26                          | 21.449,56                                              |

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*

*Para efeitos de maior clareza, trataremos de cada um dos autos separadamente.*

### *Imposto de Importação*

*Conforme Termo de Constatação de fls. 19/24, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi apurado que o impugnante transferiu mercadorias importadas com benefício fiscal (Programa BEFIEX) para outra empresa não beneficiária.*

*As referidas mercadorias foram desembaraçadas pela Declaração de Importação nº 000804, registrada em 05/01/90, na DRF/Santos-SP. Autorizada pelo Certificado SDI/BEFIEX nº 528/89 e Termo de Compromisso nº 528/89 (redução de caráter especial – programa BEFIEX), o desembaraço deu-se com redução de 90 % na alíquota do Imposto de Importação, por tratar-se de máquina importada para incorporação ao ativo imobilizado da empresa.*

*A empresa transferiu a mercadoria importada com benefício fiscal para outra empresa, não beneficiária do regime, no caso a Forjaria São Bernardo S / A. – CNPJ 59.113.142/0001-08, situada na Av. Piraporinha, 317 – São Bernardo do Campo – SP,*

conforme notas fiscais de n.ºs 008199 e 008198, cujas cópias estão anexadas às fls. 127 e 128.

Constatou-se ainda que:

1 - No verso das cópias da Declaração de Importação nº 000804/90 (fls. 84/116) consta recibo de entrega da mercadoria por parte da Forjaria São Bernardo S/A.

2 - No Pedido de Compra nº 90/96.042, firmado entre a SIFCO e a empresa de transportes Supercarga – Eng. De Tráfego Ltda., consta informação de que a fresadora marca STARRAG, modelo KA-200E deveria ser entregue na Forjaria São Bernardo S/A (endereço já mencionado) – v. fls. 129/130..

3 - Em documento interno da empresa, de 24/01/90, anexado às fls. 131, consta a seguinte instrução: “Favor mandar fechar o custo desta importação. A máquina está na F. S. B. e vamos regularizar a situação, tão logo esteja pronto o fechamento do custo de importação.”

Sobre a oportunidade da cobrança do tributo, a fiscalização menciona que de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As operações amparadas pelo programa BEFIEX têm seu prazo de decadência contado a partir do encerramento do programa pela Comissão BEFIEX, que no caso em tela deu-se em 08 de setembro de 1997 (conforme Ofício nº 088/MICT/SPI/BEFIEX).

Após ciência do Auto de Infração sobre Imposto de Importação, e inconformada com o teor do mesmo, a recorrente apresentou **impugnação** de fls. 135/143, cujos principais pontos são abaixo enumerados (relativamente ao Imposto de Importação):

1 - A empresa Forjaria São Bernardo Ltda é uma empresa do grupo SIFCO S/A, sendo esta a única quotista da primeira (anexa Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social às fls. 160).

2 - Alega que a máquina foi transferida para a Forjaria São Bernardo para que a última produzisse forjados para a SIFCO, sob encomenda.

3 - Menciona decisão de Conselho de Contribuintes em “hipótese semelhante”, segundo a qual “... Igualmente não ilide o gozo da redução BEFIEX obtida por insumos importados e posteriormente transferidos para terceiro, para fins de beneficiamento, mediante encomenda e posterior devolução.”

É o que cabe relatar quanto ao Imposto de Importação objeto do litígio.

Imposto sobre Produtos Industrializados

*Conforme Termo de Constatação de fls. 19/24, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi apurado que o impugnante reduziu indevidamente a alíquota do I.P.I. nas operações de importação.*

*As referidas mercadorias foram desembaraçadas pela Declarações de Importação abaixo relacionadas, na DRF/Santos-SP, com redução / isenção do I.P.I., conforme o caso.*

| DI         | adição    | REGISTRO | FLS.   | Redução | isenção |
|------------|-----------|----------|--------|---------|---------|
| 000.804/90 | 001 a 025 | 05/01/90 | 84/116 |         | isenção |
| 03.852/90  | 001       | 03/05/90 | 77     |         | isenção |
| 03.852/90  | 002       | 03/05/90 | 78     |         | isenção |
| 03.852/90  | 003       | 03/05/90 | 79     |         | isenção |
| 03.852/90  | 004       | 03/05/90 | 80     |         | isenção |
| 03.852/90  | 005       | 03/05/90 | 81     |         | isenção |
| 03.854/90  | 001       | 27/04/90 | 73     | 50 %    |         |
| 05.693/90  | 001       | 04/07/90 | 70     | 50%     |         |
| 05.693/90  | 002       | 04/07/90 | 71     | 50%     |         |

*A base legal apresentada pelo contribuinte como justificativa para os benefícios pleiteados para cada uma das Declarações de Importação acima relacionadas contribuinte, relativamente ao I.P.I., foi a seguinte:*

*DI nº 000.804 – (fls. 85) – “Solicitamos isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as mercadorias constantes da presente Declaração de Importação, conforme termos do Decreto-lei 2.433/88 – art. 17, alterado pelo Decreto 96.760/88 – art. 95, inciso I. Para fins do art. 99 do Decreto nº 96.760/88, declaramos que a mercadoria constante nesta Declaração de Importação destina-se a integrar o ativo fixo do importador, destinando-se ao emprego no processo produtivo”.*

*DI nº 03.852/90 – (fls. 75) – “Solicito o desembaraço dos materiais constantes da presente declaração de importação, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com o disposto no artigo 95, inciso I, do Decreto nº 96.760/88; e declaro para os fins do artigo 99, que os materiais importados são para integrar o ativo imobilizado, destinados a emprego no processo produtivo”.*

*DI nº 03.854/90 – (fls. 73) – “I.P.I. – redução – Decreto-lei nº 2.433/88, artigo 17, inciso I, alterado pela Lei nº 7988/89.”*

*DI nº 05.693/90 – (fls. 68) – “Solicito o desembaraço dos materiais constantes da presente declaração de importação, com redução de 50 % do Imposto sobre Produtos Industrializados, de*

*acordo com o disposto no artigo 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1.988; e declaro para os devidos fins que os materiais importados são para integrar o ativo imobilizado, destinados a emprego no processo produtivo."*

*Em todas as Declarações de Importação mencionadas, são desembaraçadas mercadorias destinadas à incorporação no ativo imobilizado da empresa.*

*A esse respeito, o Decreto-lei 2.433, de 19 de maio de 1988, em seu art. 17, inciso I estatuiu:*

*Art. 17 – Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando: (Redação dada pelo Decreto-lei 2.451, de 1988):*

*I – adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial . (Redação dada pelo Decreto-lei 2.451, de 1988):*

*Portanto, a importação de alguns produtos (no caso, os importados pelo recorrente) ficou isenta do IPI, até 1º de janeiro de 1990, conforme determinado pela Lei 7.988, de 28 de dezembro de 1989, em seu art. 5º:*

*Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformados em reduções de 50 % (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados ou de ambos os tributos, conforme o caso:*

*I – Decreto-lei 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II e art. 17, inciso I.*

.....  
*Em consequência do acima exposto, a isenção de IPI prevista no Decreto-lei 2.433/88, art. 17, inciso I, transformou-se numa redução de 50% do referido tributo, isto valendo a partir de 1º de janeiro de 1990.*

*E a redução de 50 % foi válida até 13/04/90, data de publicação da Lei 8.032, de 12 de abril de 1990, que determinou, em seu art. 1º:*

*Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei (o caso em análise não está incluído entre as situações ressalvadas).*

*JA*

*Portanto, a partir de 13/04/90 deixou de existir inclusive a redução de IPI em que a isenção prevista no Decreto-lei 2.433, art. 17, inciso I se transformara.*

*Diante do exposto, nota-se que a situação das importações, confrontada com a legislação de regência, ficou da seguinte forma:*

| DI         | Adição    | REGISTRO | FLS.   | Situação efetiva -<br>Redução /isenção | LEGISLAÇÃO DE<br>REGÊNCIA                                                       |
|------------|-----------|----------|--------|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 000.804/90 | 001 a 025 | 05/01/90 | 84/116 | isenção                                | A partir de 01/01/90 = Lei 7.988 – Art. 5º - redução de 50 %                    |
| 03.852/90  | 001       | 03/05/90 | 77     | isenção                                | A partir de 13/04/90 = Lei 8.032/90 – art. 1º - extinção de isenções / reduções |
| 03.852/90  | 002       | 03/05/90 | 78     | isenção                                |                                                                                 |
| 03.852/90  | 003       | 03/05/90 | 79     | isenção                                |                                                                                 |
| 03.852/90  | 004       | 03/05/90 | 80     | isenção                                |                                                                                 |
| 03.852/90  | 005       | 03/05/90 | 81     | isenção                                |                                                                                 |
| 03.854/90  | 001       | 27/04/90 | 73     | 50 %                                   |                                                                                 |
| 05.693/90  | 001       | 04/07/90 | 70     | 50%                                    |                                                                                 |
| 05.693/90  | 002       | 04/07/90 | 71     | 50%                                    |                                                                                 |

*Conforme quadro acima, o contribuinte utilizou-se de benefícios (isenção / redução) que não mais tinham amparo legal, em virtude do que foi lavrado o Auto.*

*Sobre a oportunidade da cobrança do tributo, a fiscalização menciona que de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As operações amparadas pelo programa BEFIEX têm seu prazo de decadência contado a partir do encerramento do programa pela Comissão BEFIEX, que no caso em tela deu-se em 08 de setembro de 1997 (conforme Ofício nº 088/MICT/SPI/BEFIEX).*

*Após ciência do Auto de Infração sobre Imposto de Importação, e inconformada com o teor do mesmo, a recorrente apresentou impugnação de fls. 135/143, cujo principal ponto é o seguinte (relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados):*

*1 – Alega que o crédito tributário foi fulminado pelo instituto da decadência, pois que o I.P.I. nunca esteve vinculado ao Programa BEFIEX, que só previa redução de 90 % da alíquota do Imposto de Importação, em se tratando de bens destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa.*

*É o que cabe relatar quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados em litígio.*

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente em parte o lançamento, fls. 163 e seguintes, ficando a ementa do acórdão assim vazada:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 05/01/1990 a 04/07/1990*

*PROGRAMA BEFIEX. ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS. A isenção relativa ao Programa-BEFIEX é vinculada à qualidade do importador e condicionada à destinação das máquinas importadas ao ativo imobilizado da empresa beneficiária. A transferência de propriedade ou uso dos bens importados com isenção, sem o atendimento das exigências previstas na legislação, obriga ao pagamento do imposto.*

*PENALIDADE. No caso de transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, aplica-se a multa de 50 % do Imposto de Importação, prevista no art. 106, inciso II, alínea "a" do Decreto-lei nº 37, de 1966, ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude, punível com multa de 150 %, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, Em se tratando de infração para a qual há previsão legal de penalidade específica, esta deve ser aplicada, prevalecendo sobre a multa de que trata o art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, que alcança, de forma genérica, os casos de falta ou insuficiência de recolhimento, falta de declaração e os de declaração inexata.*

*ISENÇÃO SEM AMPARO LEGAL.DECADÊNCIA: Para efeito de auditoria ou revisão aduaneira da operação de importação, o prazo decadencial tem seu início na data do registro da declaração de importação. A partir desse momento o Fisco tem conhecimento dos fatos necessários ao lançamento. Transcorridos mais de cinco anos entre essa data e a ciência do Auto de Infração, estamos diante da figura da decadência, que extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme o art. 54 do DL nº 37/66 c/ redação do art. 2º do DL nº 2.472/88 e § único do art. 173 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 209 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau relativos ao II (mantido), e protesta contra o percentual da multa e a taxa de juros SELIC.

A Repartição de origem, considerando a dispensa do arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 268.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que a discussão cinge-se ao imposto de importação, uma vez que o imposto sobre produtos industrializados lançado foi exonerado, e não está sujeito a recurso de ofício.

Mesmo não invocada, impõe-se examinar, de ofício, a fluência do prazo de decadência. Consoante jurisprudência já consolidada neste Conselho<sup>1</sup>, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário, em casos como o dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da condição resolutória (compromisso de exportar) prevista no Termo de Compromisso. A condição resolutória ocorreu em 30/06/97, como se pode constatar do certificado de fl. 37, e o auto de infração data de 22/11/2000, fl. 06, portanto, dentro do quinquênio legal outorgado pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Com isso, **não há que se falar em decadência do crédito tributário aqui remanescente.**

Quanto ao mérito propriamente dito do recurso voluntário, a alegação de que a empresa Forjaria São Bernardo Limitada (que recebeu a máquina da SIFCO) é uma empresa do grupo SIFCO S/A, sendo esta a única quotista da primeira e que a máquina foi transferida para que a Forjaria produzisse forjados para a SIFCO, sob encomenda, efetivamente não merece guarida desta Corte.

Cada pessoa jurídica tem sua própria personalidade jurídica, e mesmo sendo a Forjaria São Bernardo uma empresa cuja única sócia é a recorrente, a lei é clara ao dispor que a cessão dos bens importados com o benefício do BEFIEX *somente será autorizada se ambas as empresas, cedente e cessionária, gozarem do mesmo benefício fiscal*. A ação da autuada infringiu a regra do Programa BEFIEX também porque *o bem importado não pode ser cedido a terceiros, a qualquer título, sem autorização prévia da autoridade fiscal*.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada é confiscatória, esse Tribunal administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, que goza da presunção de constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> DECADÊNCIA.

O prazo de decadência, em hipótese de Programa BEFIEX, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdão 302-38736; Rel. JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO; Sessão em 12/06/2007.

BEFIEX. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL.

A Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) é um negócio jurídico sujeito à condição resolutiva, portanto, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência dessa condição (resolutória), como previsto no Termo de Aprovação. //

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdão 302-38988; Rel. LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES; Sessão em 13/09/2007.

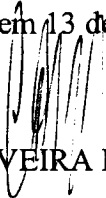
Os juros aplicados pela taxa SELIC, já contam inclusive com Súmula (nº 04) do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes:

*A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO //